

EMENDA N° 14 – CAE

(ao PLC nº 310, de 2009)

Inclua-se um artigo ao PLC 310 de 2009, com a seguinte redação:

“Art. ____ - a alínea “a” do inciso II do § 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ Art. 15 -

§ 1º -

II -

a – para atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga e o rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e intermunicipal em região metropolitana, enquadradas na classe 4921-3 da CNAE 2.0, para os quais se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo.”

Justificativa

A proposta legislativa em epígrafe visa estabelecer um regime especial tributário com objetivo de reduzir as tarifas dos serviços de transporte público coletivo urbano e de característica urbana, e também priorizar os sistemas de transporte público coletivo urbano e de característica urbana como política de governo.

Em 1995 foi estabelecida uma alíquota de 16 % de imposto de renda incidente sobre esse setor, enquanto para o setor de transporte de carga foi estabelecido uma alíquota de 8 %. Na ocasião, a alíquota menor concedida para o transporte de carga, foi justificada como forma de atrair novos investimentos no setor.

Assim, se hoje existe uma preocupação constante do poder público em priorizar a mobilidade do cidadão brasileiro, principalmente, na utilização do transporte público nas cidades, deve-se buscar experiências bem sucedidas em outros setores que contribuam para este fim.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013.

Senador Acir Gurgacz

(PDT-RO)